

Doente mental - Internação psiquiátrica - Incapaz abandonado - Risco de morte - Art. 4º da Lei nº 10.216/01

Ementa: Agravo de instrumento. Internação psiquiátrica. Doença mental grave. Incapaz abandonado. Risco de morte.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, a internação psiquiátrica será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Recurso conhecido, mas não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº
1.0056.10.011182-4/001 - Comarca de Barbacena -
Agravante: Demasp - Departamento Municipal de Saúde
Pública - Agravado: Ministério Público do Estado de
Minas Gerais - Relatora: DES.ª ALBERGARIA COSTA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Kildare Carvalho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de março de 2011. - *Albergaria Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 119/121-TJ, que deferiu a tutela antecipada pelo agravado e determinou o custeio de tratamento psiquiátrico contínuo do Sr. Rubens Manoel Mendes.

O agravante sustentou, em síntese, que, desde a edição da Lei nº 10.216/2001, o atendimento das pessoas portadoras de transtornos mentais deve ser realizado preferencialmente através de recursos extra-hospitalares.

Afirmou que, embora a família do Sr. Rubens Manoel Mendes não se esforce para aproximação, não há relatos sobre seu comportamento quando utiliza o medicamento prescrito, que, desde 2002, vem estabilizando seu estado.

Pela decisão de f. 128/129-TJ, foi indeferido o efeito suspensivo.

Contraminuta às f. 151/159-TJ.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 161/166, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conhecido o recurso, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, representando Rubens Manoel Mendes, pessoa absolutamente incapaz, portadora de doença psiquiátrica crônica, ajuizou a presente ação, visando à sua internação.

Do exame sumário das provas produzidas, verifica-se que o incapaz é portador de doença mental grave e necessita de tratamento psiquiátrico contínuo e acompanhamento por tempo integral, pois não é suficiente o tratamento extra-hospitalar.

Afinal, o interditado reside sozinho em um barraco praticamente inabitável, foi abandonado por seus parentes e, em razão de seus constantes delírios, corre risco de auto lesão e morte.

Ressalte-se que o art. 196 da CR/88, ao dispor solenemente que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, destacou uma obrigação precípua do poder público para com a efetivação desse direito.

Está implícito nesse dever a ultimação, pelo Estado, de prestações positivas, a começar pela adoção de políticas públicas que busquem a efetivação desse direito, até a realização de providências indispensáveis para a sua concretização.

Reconhece-se que, por se tratar de recursos públicos, a efetivação desse direito esbarra no reconhecimento da efetiva disponibilidade, pelo Estado, de recursos materiais e humanos para serem alocados na área da saúde, em detrimento dos demais direitos sociais prestacionais - tais como a educação, a moradia, a assistência social -, o que se apresenta como limite fático relevante submetido ao que se denominou “reserva do possível”.

Além disso, existe a submissão a uma “reserva parlamentar em matéria orçamentária”, pois a competência para decidir sobre a alocação desses recursos cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, sem possibilidade de ingerência do Judiciário, por respeito aos princípios

constitucionais da democracia e da separação dos Poderes.

Por isso, venho firmando entendimento no sentido de que, na defesa do direito social à saúde, não se podem olvidar as políticas públicas, a escassez de recursos e, inclusive, o princípio da isonomia, pois determinar uma medida que não seja realmente exigível ou necessária ao mínimo existencial, havendo meio alternativo menos gravoso para se chegar ao mesmo resultado, fere o princípio da razoabilidade e prejudica, ainda que indiretamente, outros indivíduos que igualmente dependem dos recursos públicos para satisfação de seus direitos.

Contudo, na hipótese fática analisada, a internação em hospital psiquiátrico é medida indispensável e única para garantir não apenas a dignidade, como a própria vida do incapaz.

E, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, “a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes”.

É exatamente o caso dos autos, pois o representado não se mostra capaz sequer de administrar os medicamentos que lhe são prescritos, dada a situação de abandono em que se encontra.

Dessa feita, nego provimento ao recurso.

Isento de custas o agravante.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ELIAS CAMILO e KILDARE CARVALHO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.